

Processo nº 762/2019

(Autos de recurso penal)

Data: 24.10.2019

Assuntos : Crime de “burla”.

Erro notório.

Princípio da livre apreciação da prova.

Pena.

SUMÁRIO

1. “Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Com o mesmo, consagra-se um modo não estritamente vinculado na apreciação da prova, orientado no sentido da descoberta da verdade processualmente relevante pautado pela razão, pela lógica e pelos ensinamentos que se colhem da experiência comum, e limitado pelas exceções decorrentes da “prova vinculada”, (v.g., caso julgado, prova pericial, documentos autênticos e autenticados), estando sujeita aos princípios estruturantes do processo penal, entre os quais se destaca o da legalidade da prova e o do “in dubio pro reo”.

2. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art. 65º, a “Teoria da margem da liberdade”,

segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O tribunal de recurso deve intervir na pena, alterando-a, apenas quando detectar incorrecções ou distorções no processo de aplicação da mesma, na interpretação e aplicação das normas legais que a regem.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 762/2019

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A e B, (1^a e 2^o) arguidos com os restantes sinais dos autos, responderam no T.J.B., vindo a ser condenados como co-autores materiais da prática de 1 crime de “burla de valor elevado”, p. e p. pelo art. 211^o, n.º 1 e 3, 196^o, al. a) e 201^o, n.º 1 do C.P.M., na pena individual de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano; (cfr., fls. 173 a

177-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformados, vieram os arguidos recorrer para dizer que o Acórdão recorrido padecia de “erro notório na apreciação da prova”, “errada aplicação de direito” no que toca à “qualificação jurídico-penal” da sua conduta, e que “excessiva” era a pena que lhes foi aplicada, alegando também a (1^a) arguida A que o Acórdão recorrido padecia de violação do art. 116º do C.P.P.M.; (cfr., fls. 186 a 190-v e 191 a 196-v).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 202 a 205-v e 206 a 209-v).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador

Adjunto o seguinte duto Parecer:

“Nas Motivações de fls.186 a 196v dos autos, os dois recorrentes solicitaram a revogação do Acórdão em escrutínio (cfr. fls.173 a 177v), assacando-lhe a violação do preceito no art.116º do CPP, o erro notório na apreciação de prova, e o erro nos pressupostos de facto da aplicação dos arts.40º e 65º do Código Penal de Macau.

Antes de mais, subscrevemos inteiramente as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.202 a 209 verso dos autos).

*

Relativamente à arguição da violação dos pressupostos prescritos no art.116º do CPP, basta-nos acompanhar a observação do ilustre colega que apontou “在審判聽證中證人C作出聲明，在案發後，該證人接到由第二嫌犯(即本案第一嫌犯的丈夫)打來的電話，第二嫌犯向證人說，第一嫌犯拿了證人手錶，對不起，要求證人上班時不要講第一嫌犯拿了證人手錶的事。另外，在上班時，第一嫌犯也向證人講不好意思。” “由此可見，證人C所聲明的內容，是其親耳所聽的內容，而相關內容出自第一嫌犯及第二嫌犯口中。故此，證人C所作證言的內容，並非聽說或傳聞的事情。”

O que torna inquestionável que o depoimento da testemunha C não é indirecto, por isso não se verifica a arrogada violação do preceito no art.116º do CPP.

*

No que respeite ao «erro notório na apreciação de prova» previsto na c) do n.º2 do art.400º do CPP, é pacífica, no actual ordenamento jurídico de Macau, a seguinte jurisprudência (cfr. a título meramente exemplificativo, Acórdãos do Venerando TUI nos Processo n.º17/2000, n.º16/2003, n.º46/2008, n.º22/2009, n.º52/2010, n.º29/2013 e n.º4/2014): O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, ou seja, quando o homem de formação média facilmente dele se dá conta.

De outro lado, não se pode olvidar que o recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma

como o tribunal a quo ponderou a prova produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador (vide Acórdão do TUI no Processo n.93/2001).

Com efeito, “sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.” (cfr. Acórdão do TSI no Processo n.º470/2010)

No caso sub judice, acolhemos as perspicazes observações da ilustre colega, no sentido de que “經過了審判聽證，原審法庭在客觀綜合分析各名證人之聲明、結合在審判聽證中審查的書證後，認定上訴人所爭議的上述事實獲證明。對於如何認定該等事實，原審法庭也在「事實之判斷」中作出闡述。” “根據證人 C 所聲明的上下班時間、其放置手錶的時間、地點及位置，第一嫌犯의 上下班時間，再結合卷宗其他的書證，以及兩名嫌犯在案發後就取去手錶一事向證人道歉，足以認定「獲證明之事實」第 1 點獲證明。” “正如前面已提及，第

二嫌犯打電話向證人 C 表示，第一嫌犯拿了證人手錶。由此可見，第一嫌犯已將拾獲證人手錶一事，告知第二嫌犯。隨後，涉案手錶由第一嫌犯手交到第二嫌犯手上，由第二嫌犯把涉案手錶典當及將所得款項存入第一嫌犯的 XX 銀行帳戶，均有書證證明。因此，足以認定「獲證明之事實」第 2 點獲證明。”“上訴人向押店職員出示手錶要求典當，該押店職員誤以為第二嫌犯是物主，才會接受典當。相反，倘若押店職員明知第二嫌犯不是物主或非法取得，仍然接受典當，則其有可能觸犯贓物罪，以及相關手錶會被警方扣押，造成押店損失。按照生活經驗，押店職員犯不著冒觸犯刑事犯罪及造成押店損失的風險，且卷宗內無任何跡象顯示該職員在該典當事情上可獲不法利益。因此，原審法庭認定上述事實獲證明，並無明顯錯誤。”“關於上訴人所爭議的「獲證明之事實」第 6 點及第 7 點，……，根據「獲證明之事實」第 1 至 5 點，可以得出結論，上述主觀事實得以認定獲證明。”

Tudo isto leva-nos a concluir tranquilamente que não se verifica o assacado erro notório na apreciação de prova. Pois bem, a apreciação e valoração das provas pelo Tribunal a quo são sintéticas e estão conformes com as regras de experiência, bem como com as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

*

A atenciosa leitura do douto Acórdão in questio impulsiona-nos a acompanhar a prudente conclusão extraída pela ilustre colega, no sentido de que ao graduar as penas concretas para os dois recorrentes, o Tribunal a quo mencionou as disposições nos arts.64º e 65º do CPM e ponderou todas as circunstâncias pertinentes para os devidos efeitos. Importa ter presente que os dois recorrentes nunca mostraram sinceros remorsos.

Sabe-se que no ordenamento jurídico de Macau, é adquirida a douta jurisprudência que tem asseverando que nos arts.64º e 65º do CPM, o legislador acolhe a teoria da margem de liberdade (a título exemplificativo, vide. Acórdãos do TSI nos Processos n.º293/2004, n.º50/2005 e n.º51/2006). E entendemos ser prudente o veredicto que afirma “Não havendo injustiça notória na medida da pena achada pelo tribunal a quo ao arguido recorrente, é de respeitar a respectiva decisão judicial recorrida.” (cfr. Acórdão do TSI no Processo n.º817/2016)

Nesta linha de perspectiva, à luz das sensatas jurisprudências supra citadas, entendemos que o Acórdão recorrido não infringe as disposições nos arts.40º e 65º do CPM, e a pena de seis meses de prisão com a suspensão da execução por período de um ano se mostra justa e

equilibrada, por isso é incuravelmente inviável o pedido de redução desta pena.

Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 227 a 228-v).

*

Nada parecendo obstar, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 174 a 174-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

Do direito

3. Vem os arguidos recorrer do Acórdão que os condenou como co-autores materiais da prática de 1 crime de “burla de valor elevado”, p.

e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 3, 196º, al. a) e 201º, n.º 1 do C.P.M., na pena individual de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano.

Como se referiu, consideram os arguidos que o Acórdão recorrido padece de “erro notório na apreciação da prova”, “errada aplicação de direito” no que toca à “qualificação jurídico-penal” da sua conduta, sendo “excessiva” a pena que lhes foi aplicada, alegando, também, a (1ª) arguida A, que o Acórdão recorrido padecia de violação do art. 116º do C.P.P.M..

— E começando pela alegada “violação do art. 116º do C.P.P.M.”, cabe dizer que acertada se nos mostra o que sobre a questão se considerou na Reposta e Parecer do Ministério Público (atrás transcrito).

Com efeito, verificando-se que o “depoimento” em questão foi da (própria) ofendida que relatou ao Tribunal conversas pessoalmente tidas com os arguidos, e que estes, estando presentes na audiência, tiveram toda a oportunidade de exercer o contraditório, afigura-se-nos que nada obstava a que fosse o dito depoimento objecto de livre apreciação pelo Tribunal a quo, como foi, o caso; (sobre a questão, e como referência, vd.

o Ac. do T. Constitucional português n.º 440/99, de 08-07, Proc. n.º 268/99, in D.R. II Série, de 09.11.1999, onde se considerou, nomeadamente, que a livre valoração do Tribunal de depoimentos indirectos de testemunhas que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido).

Daí, improceder o recurso da 1ª arguida na parte em questão.

— No que toca ao “erro notório na apreciação da prova”, temos entendido que o mesmo apenas existe quando *“se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”*.

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e*

avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 17.01.2019, Proc. n.º 812/2018, de 07.03.2019, Proc. n.º 93/2019 e de 19.09.2019, Proc. n.º 730/2019).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Com o mesmo, consagra-se um modo não estritamente vinculado na apreciação da prova, orientado no sentido da descoberta da verdade processualmente relevante pautado pela razão, pela lógica e pelos ensinamentos que se colhem da experiência comum, e limitado pelas exceções decorrentes da “prova vinculada”, (v.g., caso julgado, prova pericial, documentos autênticos e autenticados), estando sujeita aos princípios estruturantes do processo penal, entre os quais se destaca o da legalidade da prova e o do “in dubio pro reo”.

Enformado por estes limites, o julgador perante o qual a prova é produzida – e que se encontra em posição privilegiada para dela colher todos os elementos relevantes para a sua apreciação crítica – dispõe de

ampla liberdade para eleger os meios de que se serve para formar a sua convicção e, de acordo com ela, determinar os factos que considera provados e não provados.

E, por ser assim, nada impede que dê prevalência a um determinado conjunto de provas em detrimento de outras, às quais não reconheça, nomeadamente, suporte de credibilidade.

O acto de julgar é do Tribunal, e tal acto tem a sua essência na operação intelectual da formação da convicção.

Tal operação não é pura e simplesmente lógico-dedutiva, mas, nos próprios termos da lei, parte de dados objectivos para uma formação lógico-intuitiva.

Esta operação intelectual não é uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis).

Para a operação intelectual contribuem regras, impostas por lei, como sejam as da experiência, a percepção da personalidade do depoente (impondo-se por tal a imediação e a oralidade), a da dúvida inultrapassável, (conduzindo ao princípio *in dubio pro reo*).

A lei impõe princípios instrumentais e princípios estruturais para formar a convicção. O princípio da oralidade, com os seus corolários da imediação e publicidade da audiência, é instrumental relativamente ao modo de assunção das provas, mas com estreita ligação com o dever de investigação da verdade jurídico-prática e com o da liberdade de convicção; com efeito, só a partir da oralidade e imediação pode o juiz perceber os dados não objectiváveis atinentes com a valoração da prova.

A oralidade da audiência, (que não significa que não se passem a escrito os autos, mas que os intervenientes estejam fisicamente perante o Tribunal), permite ao Tribunal aperceber-se dos traços do depoimento, denunciadores da isenção, imparcialidade e certeza que se revelam, v.g., por gestos, comoções e emoções, da voz.

A imediação que vem definida como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal modo que, em conjugação com a oralidade, se obtenha uma percepção própria dos dados que haverão de ser a base da decisão.

É pela imediação, também chamado de princípio subjectivo, que se vincula o juiz à percepção à utilização à valoração e credibilidade da prova.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou

probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 21.02.2019, Proc. n.º 34/2019, de 06.06.2019, Proc. n.º 476/2019 e de 10.10.2019, Proc. n.º 822/2019).

Com efeito, importa ter em conta que *“Quando a atribuição de credibilidade ou falta de credibilidade a uma fonte de prova pelo julgador se basear em opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção não tem uma justificação lógica e é inadmissível face às regras da experiência comum”*; (cfr., o Ac. da Rel. de Coimbra de 13.09.2017, Proc. n.º 390/14).

E como se consignou no Ac. da Rel. de Évora de 21.12.2017, Proc. n.º 165/16, *“A censura quanto à forma de formação da convicção do Tribunal não pode consequentemente assentar de forma simplista no ataque da fase final da formação dessa convicção, isto é, na valoração da prova; tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se*

violaram os princípios para a aquisição desses dados objetivos ou porque não houve liberdade na formação da convicção.

Doutra forma, seria uma inversão da posição dos personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar, pela convicção dos que esperam a decisão”.

No caso dos presentes autos, não vislumbramos nenhum “erro”, (muito menos, “notório”), pois que não se divisa nenhuma violação às regras sobre a prova legal, regras de experiência ou legis artis, tendo a convicção do Tribunal claro e cabal suporte nos elementos probatórios apreciados, nomeadamente, (o referido) depoimento da ofendida, do representante da casa de Penhor onde o relógio desta foi empenhado e de onde foi recuperado, e o depoimento do agente policial que relatou as diligências investigatórias que levaram à identificação dos arguidos, ora recorrentes.

Nesta conformidade, também na parte em questão, vista está a solução.

Continuemos.

— Nos termos do art. 211º do C.P.M.:

“1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;

b) O agente fizer da burla modo de vida; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica”.

E, como temos considerado:

“A construção do crime de “burla” supõe a concorrência de vários elementos típicos: (1) o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado; (2) a fim de determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou a terceiro, prejuízo patrimonial – (elementos objectivos) – e, por fim, (3) a intenção do agente de obter para si ou terceiro um enriquecimento ilegítimo (elemento subjectivo).

Impõe-se, assim, num primeiro momento, a verificação de uma conduta (intencional) astuciosa que induza directamente em erro ou engano o lesado, e, num segundo momento, a verificação de um enriquecimento ilegítimo de que resulte prejuízo patrimonial do sujeito passivo ou de terceiro.

O que caracteriza o crime de “burla” é a acção do agente que, astuciosamente, provoca no sujeito passivo erro ou engano sobre quaisquer factos, e assim determina que o mesmo pratique actos que causem prejuízo a ele ou a outra pessoa.

Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima.

É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou quando o burlão altera ou dissimula factos

verdadeiros, e (actuando com destreza) pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado, de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 27.04.2017, Proc. n.º 275/2017, de 28.02.2019, Proc. n.º 61/2019 e de 06.06.2019, Proc. n.º 1018/2018, e o Ac. do V^{do} T.U.I. de 02.03.2017, Proc. n.º 73/2015).

O que efectivamente caracteriza o crime de “burla” é a acção do agente que, astuciosamente, provoca no sujeito passivo erro ou engano sobre quaisquer factos, e assim determina que o mesmo pratique actos que causem prejuízo a ele ou a outra pessoa.

Por “erro” deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima.

É usada “astúcia” quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou quando o burlão altera ou dissimula factos verdadeiros, e (actuando com astúcia e/ou destreza) pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado, de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.

A astúcia é, materialmente, algo mais que mentira; é um plus que lhe acresce e que lhe empresta, sob a forma de cenário criado, uma mise-en-scène, que tem por fim dar crédito à mentira e enganar.

As regras da experiência comum e os ditames da boa fé constituem elementos de suma importância para se concluir pela tipicidade e ilicitude da “burla”; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 17.01.2007, Proc. n.º 3152, in “www.dgsi.pt”).

Ora, percorrida a factualidade provada, que nos dá conta que os arguidos agiram em conluio e em conjugação de esforços, dando de penhor um relógio propriedade da ofendida ilicitamente obtido, mas, como se seu fosse, obtendo, assim, um enriquecimento ilegítimo, visto está que censura não merece a qualificação jurídica operada.

— Quanto à “pena”.

Pois bem, e como se deixou relatado, os arguidos foram condenado pela prática de 1 crime de “burla de valor elevado”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 3, 196º, al. a) e 201º, n.º 1 do C.P.M. – ao qual cabia a pena de

prisão até 3 anos e 4 meses ou pena de multa até 400 dias – na pena individual de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano.

Nos termos do art. 40º do C.P.M.:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

Por sua vez, nos termos do art. 64º do mesmo C.P.M., “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Em sede de determinação da pena, tem este T.S.I. entendido que

“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.04.2019, Proc. n.º 289/2019, de 30.05.2019, Proc. n.º 453/2019 e de 10.10.2019, Proc. n.º 861/2019).

Como igualmente decidiu o Tribunal da Relação de Évora:

“I - Também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, pelo que o tribunal de recurso deve intervir na pena (alterando-a) apenas e só quando detectar incorrecções ou distorções no processo de determinação da sanção.

II - Por isso, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma margem de apreciação livre reconhecida ao tribunal de 1ª instância nesse âmbito.

III - Revelando-se, pela sentença, a selecção dos elementos factuais elegíveis, a identificação das normas aplicáveis, o cumprimento dos passos a seguir no iter aplicativo e a ponderação devida dos

critérios legalmente atendíveis, justifica-se a confirmação da pena proferida”; (cfr., o Ac. de 22.04.2014, Proc. n.º 291/13, in “www.dgsi.pt”, aqui citado como mera referência, e Acórdão do ora relator de 09.05.2019, Proc. n.º 403/2019, de 12.09.2019, Proc. n.º 698/2019 e de 10.10.2019, Proc. n.º 701/2019).

No mesmo sentido se decidiu também que: *“Não havendo injustiça notória na medida da pena achada pelo Tribunal a quo ao arguido recorrente, é de respeitar a respectiva decisão judicial ora recorrida”;* (cfr., o Ac. deste T.S.I. de 24.11.2016, Proc. n.º 817/2016).

E, como se tem igualmente decidido:

“O recurso dirigido à medida da pena visa tão-só o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correcção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

A intervenção correctiva do Tribunal Superior, no que diz respeito à medida da pena aplicada só se justifica quando o processo da sua determinação revelar que foram violadas as regras da experiência ou a

quantificação se mostrar desproporcionada”; (cfr., o Ac. da Rel. de Lisboa de 24.07.2017, Proc. n.º 17/16).

“O tribunal de recurso deve intervir na pena, alterando-a, apenas quando detectar incorrecções ou distorções no processo de aplicação da mesma, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que a regem. Nesta sede, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma margem de actuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar.

A sindicabilidade da pena em via de recurso situa-se, pois, na detecção de um desrespeito dos princípios que norteiam a pena e das operações de determinação impostas por lei. E esta sindicância não abrange a determinação/fiscalização do quantum exacto da pena que, decorrendo duma correcta aplicação das regras legais e dos princípios legais e constitucionais, ainda se revele proporcionada”; (cfr., o Ac. da Rel. de Guimarães de 25.09.2017, Proc. n.º 275/16).

No caso, atenta a moldura penal aplicável, ao dolo directo e intenso dos arguidos, ponderada também a sua “postura processual”, e fortes

sendo as necessidades de prevenção criminal, cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida no que toca à “espécie” e “medida” da pena que aos arguidos foi aplicada, apresentando-se integralmente respeitados os artºs 40º, 64º e 65º do C.P.M..

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento aos recursos.

Custas pelos 1ª e 2º arguidos, com a taxa de justiça de 6 e 5 UCs, respectivamente.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 24 de Outubro de 2019

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa